

ANO 2015

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 4930/2015

OBJETO Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de obras originais
de valor artístico em edifícios que especifica e dá outras providências.
.....

Apresentado em sessão do dia 01/06/2015

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 22/10/2015

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº

ANO 2015

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 06/2015

OBJETO Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de obras originais de valor artístico em edifícios que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 02/02/2015

Autoria Vereador Luiz Carlos de Freitas

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 11/05/2015 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 493/2015

Lei nº



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Veto Total ao Autógrafo de Lei n. 4930/2015, referente ao Projeto de Lei n. 06/2015, de autoria do vereador Luiz Carlos de Freitas.**

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de obras originais de valor artístico em edifícios que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

pele comissão ao veto

Sala das Comissões, 15 de junho de 2015.


Fernando José Piffer
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.930/2015
– PROJETO DE LEI 06/2015. Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de obras originais de valor artístico em edifícios que especifica e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do VETO em epígrafe, o qual segundo o entendimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal se justifica na geração de despesa pública sem informação da fonte de custeio e na indisponibilidade de servidores públicos preparados para analisar e avaliar o valor ou caráter artístico das obras de arte referidas na iniciativa parlamentar.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI

DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é de se notar que os trâmites do processo legislativo para a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 006/2015 se deram segundo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro. Assim, está ele formalmente em ordem.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

3 – Inobstante a formalidade do processo legislativo, o artigo 64, da LOMB, é claro no sentido de conferir poder de VETO ao Prefeito Municipal, caso este julgue ser o projeto no todo ou em parte, contrário ao interesse público. Desta forma não há como se argumentar no sentido de desnaturar a COMPETÊNCIA em relação ao referido ato do Prefeito Municipal.

Nesse sentido ainda, o juízo quanto ao convencimento do Prefeito Municipal no sentido de que a iniciativa parlamentar gera despesa pública sem indicação da correspondente fonte de custeio com afronta, portanto, do art. 61, da LOMB, bem como na inexistência de servidores públicos aptos a análise e avaliação do valor ou caráter artístico das obras de arte em questão, somente pode ser afrontado pela Câmara Municipal, podendo ela rejeitar o veto pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 64, §3º).

QUANTO AO MÉRITO DO VETO

Depreende-se dos fundamentos do VETO, que o Prefeito Municipal entendeu que a LEI de iniciativa parlamentar gera despesa pública sem indicação da correspondente fonte de custeio, tal como demanda a existência de servidores públicos aptos a análise e avaliação do valor ou caráter artístico das obras artísticas, de modo que a vista desses aspectos, a iniciativa parlamentar contrariaria o interesse público, justificando-se assim, o veto.

Pois bem. Depois de analisadas as justificativas do veto, faz-se necessário reconhecer que o veto enfocou a questão sob um prisma não vislumbrado antes, de forma que, tal como colocado pelo autor do veto, a afixação de OBRAS DE VALOR ARTÍSTICO nas escolas e

“Deus seja louvado”

013



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

prédios público realmente implica em GASTO PÚBLICO, não apenas na aquisição das obras, mas também em decorrência de sua instalação. A despesas pública também se apresenta na necessidade de admissão ou preparação de servidores públicos com aptidão para a análise do calos ou do caráter artístico da obra de arte.

Portanto, sob esse prisma, não há como negar a afronta ao artigo 61 da LOMB e, por isso, a CONSISTÊNCIA das justificativas do Prefeito Municipal ao VETAR o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.930/2015.**

4 – De tudo, pois, entendo que o VETO é consistente já que seus fundamentos encontram respaldo no artigo 61 da LOMB.

É o que me parece, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 01 de junho de 2015.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”

00.012

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Nº de Protocolo 29942/2015
 Data: 27/05/2015 Hora: 14:49:00 Número: 318/15
 Espécie Veto Total Autógrafo de Lei
 Procedência Prefeitura Municipal de Bebedouro
 Remetente Prefeito Municipal

sforços, somando competências

Itô Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
 'J - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
 BEBEDOURO - Estado de São Paulo
 (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de maio de 2015.
 OEP/318/2015

Assunto: Veto total Autógrafo de Lei nº 4930/2015

Senhor Presidente

VETO	<i>mantido</i>
<i>6</i>	FAVOR
<i>4</i>	CONTRA
<i>-</i>	ABSTENÇÃO
<i>-</i>	AUSENCIA

Servimos do presente para comunicar Vossa Excelência que **VETAMOS TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei acima, pelas razões a seguir:

Primeiramente, contrariando disposição expressa do artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, o projeto de lei acima epigrafado implica inexoravelmente em constituição de despesa, ou mesmo majoração de dispêndios, com conseqüente agravo ao erário municipal, e, sem embargo disso, constata-se de plano que em sobredito texto normativo não indica/aponta os recursos destinados ao atendimento dos deveres nele próprio explicitados.

Inegavelmente, o artigo 1º, parágrafo 1º, inciso I, do projeto de lei nº 06/2015 compete também o Município de Bebedouro a afixar em escolas públicas e prédios de grande concentração pública em geral, edificados a partir da vigência da lei em comento (parágrafo 2º), obras de valor artístico, previsão que, indiscutivelmente, acarreta oneração dos cofres públicos.

Noutra vertente - mas ainda com óbice no artigo 61 da Lei Orgânica do Município – o parágrafo 4º, artigo 1º, do projeto de lei objeto deste expediente, estabelece que somente os artistas previamente inscritos no “específico órgão municipal competente” (sic) poderão executar as obras de arte que deverão ser exibidas nos prédios descritos no inciso I do mesmo dispositivo.

Nesse semblante, seria substancial que o Município de Bebedouro deflagrasse concurso público para a contratação de pessoal competente, porquanto, atualmente, o setor cultural desta urbe não conta com servidores preparados para analisar e avaliar, efetivamente, estar-se diante de uma obra de caráter artístico, que deve ser atestado por profissional qualificado para tanto.

Ademais, algumas indagações mostram-se pertinentes: quais seriam os requisitos para a inscrição no órgão municipal competente? É necessário ter concluído curso superior em artes visuais, plásticas, etc.?

Todo o cenário acima ventilado implica, obviamente, em criação ou aumento de despesas, na exata medida em que, conforme exposto alhures, o Município de Bebedouro não concentra pessoal suficientemente qualificado para verificar o preenchimento de tais requisitos, e tampouco pode deslocar servidores para cumprir esse novo mister.

CIENTE EM 27/05/2015
 PRESIDENTE



Inobstante a isso, condicionar a obtenção do Habite-se ao cumprimento das disposições previstas na lei certamente afastaria/obstaria novos empreendimentos em nossa cidade, desviando-os para cidades da região, que não preveem como exigência para sua constituição válida e regular a fixação de obra de arte em seus prédios.

Assim, conclusão outra não há, senão pela ausência de interesse público na aprovação do projeto de lei em apreço.

Ao contrário disso, muito provavelmente as imposições previstas no projeto de lei acarretariam em menos investimentos nesta municipalidade, e, via oblíqua, diminuição de emprego, menor arrecadação de impostos, enfim, uma série de fatores negativos seria deflagrada com a aprovação.

Constata-se que a exposição de motivos que justificaram o projeto de lei nº 06/2015 ampara primordialmente a garantia de ambientes mais saudáveis e alegres, objetivos estes que podem perfeitamente serem alcançados por meios outros, menos onerosos aos cofres públicos e particulares, e que também não afugentem as empresas geradoras de emprego de nossa cidade.

Infelizmente, o atual panorama de crise financeira nacional, estadual e municipal, não permitem que se façam promessas e se criem expectativas que, salvo com o sacrifício de atividades essenciais, não poderão ser cumpridas.

Em sumário desfecho, essas são as razões pelas quais, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, lanço o presente Veto Total (art. 64, Lei Orgânica) ao aludido Projeto de Lei nº 06/2015, Autógrafo de Lei nº 4930/2015.

Atenciosamente.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto de Rosis Mazeu
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/213/2015 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 11/05, foi aprovado o Projeto de Lei n. 06/2015, de autoria do vereador Luiz Carlos de Freitas, e a Mensagem n. 02 ao Projeto de Lei n. 50/2015, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4930 e 4931/2015.

Atenciosamente,


José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

18/05/15
Amadora



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 4930/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de obras originais de valor artístico em edifícios que especifica e dá outras providências.

De autoria do vereador Luiz Carlos de Freitas

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Em todo edifício que vier a ser construído no território do município de Bebedouro, deverão constar obras de valor artístico, as quais dele farão parte integrante, afixadas em caráter permanente.

§ 1º Sujeitar-se-ão à existência de obras de valor artístico os prédios de grande concentração pública pública, ou seja, casas de espetáculos, hospitais, casas de saúde, colégios ou escolas públicas e particulares, estações de passageiros, hotéis, estádios e clubes esportivos, sociais e recreativos que tenham área construída superior a 600,00 m² (seiscentos metros quadrados).

§ 2º Ficam isentos dos efeitos deste artigo as residências particulares, bem como os prédios já existentes.

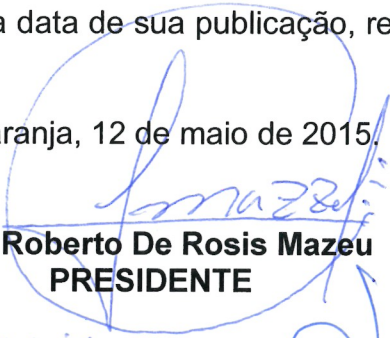
§ 3º Não será fornecido à construção o competente habite-se quando dela não constar a obra de arte a que se refere esta lei.

§ 4º Somente poderão executar as obras de arte a que alude o presente artigo os artistas previamente inscritos no específico órgão municipal competente, responsável pelo setor cultural do município.

§ 5º O disposto neste artigo será facultativo às indústrias, edifícios de moradias populares e templos religiosos cujo credo não admita o culto de imagens ou representação.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de maio de 2015.


José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE


Nasser José Delgado Abdallah
1º SECRETÁRIO


Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

008



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS


Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 06/2015, de autoria do vereador Luiz Carlos de Freitas.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de obras originais de valor artístico em edifícios que especifica e dá outras providências.

Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
.....*A.S.G. em 13/04/2015*.....

Sala das Comissões, 13 de abril de 2015.


Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
PRESIDENTE


Paulo Henrique Ignácio Pereira
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 06/2015, de autoria do vereador Luiz Carlos de Freitas.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de obras originais de valor artístico em edifícios que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *Regularidade*

Sala das Comissões, 13 de abril de 2015.

Nasser

**Nasser José Delgado Abdallah
RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Angelo Rafael Latorre Daolio
**Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE**

Luiz Carlos de Freitas
**Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO**



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 06/2015, de autoria do vereador Luiz Carlos de Freitas.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de obras originais de valor artístico em edifícios que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legitimidade e constitucionalidade

Sala das Comissões, 13 de abril de 2015.

[Handwritten signature]
Fernando José Piffer
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 006/2015: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de obras originais de valor artístico em edifícios que especifica e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de obras artísticas nas novas edificações construídas na órbita municipal.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, levando-se em conta que a obrigatoriedade da instalação de obras de valor artístico em edifícios se limita à órbita municipal, resta cristalino o interesse local em relação a esse tema.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do Município e da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11 e 17, I, que rezam:

Art. 11 - *Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, ...*

Art. 17 - *Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;"

Nos mesmos termos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros Editora Ltda., página 477/479:

"...De um modo geral, pode-se dizer que compete à Câmara de Vereadores legislar sobre assuntos locais, de seu peculiar interesse, isto é, do interesse predominantemente municipal, em relação ao interesse reflexo, sempre existente, do Estado-membro e da União..."

"Como se vê, a competência legislativa da Câmara de Vereadores foi significativamente ampliada, cabendo-lhe elaborar e promulgar a lei orgânica do Município, além de deliberar sobre matéria administrativa, no que concerne a instituição e prestação dos serviços públicos locais, organização de seu pessoal administrativo, cobrança de tributos, aplicação da receita, administração de bens e do território do

"Deus seja louvado"

004



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Município, especialmente das cidades e vilas, em que mais se faz sentir a utilização do poder de polícia administrativa em benefício da segurança, da higiene e da saúde públicas, da estética da cidade, do conforto da população e do bem-estar dos munícipes, como já assinalamos em capítulo anterior (cap. VIII).” (grifo nosso)

e a cerca do Poder de Polícia, que:

“Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica podemos dizer que o *poder de polícia* é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.” (vide Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 9ª edição, editora Malheiros Editores Ltda., página 334).

portanto, sua matéria está dentro do campo da competência legislativa da Câmara Municipal, já que o que se pretende, através do presente projeto, é fazer uso do Poder de Polícia Administrativa, para obrigar os proprietários das novas edificações a nelas instalarem obras artísticas.

Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou de legalidade que possa desnaturar a iniciativa contida no presente PROJETO DE LEI.

É o meu parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de janeiro de 2015.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”

003



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

JO DE SÃO PAULO
ibebedouro.sp.gov.br

29/06/2015	Data:	28/01/2015	Hora:	11:07:00	Número:	
	Espécie:	Projeto de Lei				
	Procedência:	Vereadora Luiz Carlos de Freitas				
	Remetente:	Vereador Luiz Carlos de Freitas				

APROVADO EM 11/05/15

9 VOTOS FAVORÁVEIS
 - VOTOS CONTRÁRIOS
 - ABSTENÇÕES
 1 AUSÊNCIAS

José Roberto De Rosis Mazeu
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 06 /2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de obras originais de valor artístico em edifícios que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereadores Luiz Carlos de Freitas:

Art. 1º - Em todo edifício que vier a ser construído no território do Município de Bebedouro, deverão constar obras de valor artístico, as quais dele farão parte integrante e afixadas em caráter permanente.

Parágrafo Primeiro - Sujeitar-se-ão à existência de obras de valor artístico:

I - os prédios de grande concentração pública, ou seja, casas de espetáculos, hospitais, casas de saúde, colégios ou escolas públicas e particulares, estações de passageiros, hotéis, estádios e clubes esportivos, sociais e recreativos, que tenham área construída superior a 600,00 m² (seiscentos metros quadrados).

Parágrafo Segundo - Ficam isentos dos efeitos deste artigo as residências particulares, bem como os prédios já existentes.

Parágrafo Terceiro - Não será fornecido à construção o competente HABITE-SE, quando da mesma não constar a obra de arte a que se refere esta Lei.

Parágrafo Quarto - Somente poderão executar as obras de arte, a que alude o presente artigo, os artistas previamente inscritos no específico órgão municipal competente, responsável pelo setor cultural do município.

“Deus Seja Louvado”

AUSENTE DO PLENARIO

VEREADOR(S)

Sebastiana M. R. Tavares
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo Quinto - O disposto neste artigo será facultativo às indústrias, edifícios de moradias populares e templos religiosos cujo credo não admita o culto de imagens ou representação.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de janeiro de 2015.

Luiz Carlos de Freitas
VEREADOR – PT

Plei01-15

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei, além de proporcionar ambientes mais saudáveis e alegres às construções que recebem grande fluxo de pessoas, visa criar oportunidades para que os artistas, principalmente os de nossa cidade, se manifestem através da instalação de suas obras de arte, garantidas através de expressa obrigatoriedade manifestada em um instrumento legal.

Neste sentido, gostaria de contar com a compreensão e o apoio dos nobres pares desta casa garantindo a aprovação do presente projeto de lei.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de janeiro de 2015.

Luiz Carlos de Freitas
VEREADOR - PT

“Deus Seja Louvado”

001²